



**GEICIARA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO**

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUAS INFLUÊNCIAS NA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**LAVRAS – MG  
2022**

**GEICIARA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO**

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUAS INFLUÊNCIAS NA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, referente às atividades avaliativas para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2022**

**GEICIARA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO**

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUAS INFLUÊNCIAS NA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**LABELING APPROACH AND ITS INFLUENCES ON CRIMINAL  
RECURRENCE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, referente às atividades avaliativas para obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 25 de abril de 2022  
Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Maíra Ribeiro Rezende

UFLA  
FDSM

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2022**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, sustento e esteio da minha existência, que por vezes não permitiu que eu desistisse. A Ele toda honra, glória e adoração.

Aos meus pais: Lourdes e Mateus que me educaram sempre no bom caminho e, por isso, possibilitaram meu ingresso à Universidade.

Aos meus irmãos e sobrinhos, que me dedicam todo respeito, orgulho e confiança.

Ao meu namorado, Álvaro, amigo e confidente, que pacientemente ouviu minhas inquietudes e aflições.

Minha grande amiga Carolina, sempre presente em todas as situações.

Ao Professor Leonardo, meu muito obrigado pela paciência e auxílio em todos os momentos que precisei.

E por fim, ao meu Orientador Ricardo, que aceitou o desafio de assumir este trabalho juntamente comigo. Gratidão.

## RESUMO

A criminologia sofreu contínuas e significativas alterações quanto ao seu objeto de análise desde a Revolução Francesa, mas um de seus pontos de constâncias é que a população mantém um pré-conceito quanto aos criminosos e dificulta a ressocialização dos mesmos. Neste trabalho foi investigada a Teoria do Etiquetamento Social, ou *Labelling Approach*, com origem nos Estados Unidos e com seu ápice na década de 60, sendo esta grande propulsora na compreensão de discussões imprescindíveis ao âmbito criminal, admitindo-se a necessidade de uma análise sobre o poder punitivo e a legitimidade do sistema penal brasileiro. Para tal, o presente artigo vale-se das discussões filosóficas e sociológicas para auxílio da problemática atual no que diz respeito à seletividade penal, ao encarceramento em massa e à reincidência. E por fim, deliberar sobre em que medida o etiquetamento do indivíduo contribui como predisposição à reincidência e sua conseqüente contribuição para o aumento da criminalidade.

**Palavras-chave:** Teoria do Etiquetamento Social. Labelling Approach. Seletividade Penal. Reincidência. Sistema Penal Brasileiro.

## ABSTRACT

Criminology has undergone continuous and significant alterations as it has been the object of analysis since the French Revolution, but one of its points of evidence is that the population maintains a pre-conception as long as criminals and makes it difficult to resocialize them. In this work, the Theory of Social Labeling, or the Labeling Approach, was investigated, originating in the United States and with its apex in the 1960s, being this great promoter in the understanding of essential discussions in the criminal field, admitting the need for an analysis on The punitive power and the legitimacy of the Brazilian penal system. For this, the present article is worth the philosophical and sociological discussions to help the current problem, not that it respects criminal selectivity, mass imprisonment and recidivism. And finally, to deliberate on what measure or labeling of the individual contributed as a predisposition to recidivism and its consequent contribution to the increase in crime.

**Key-words:** Labeling Approach. Criminal selectivity. Recidivism. Brazilian's criminal system.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>A importância da criminologia.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2</b>	<b>Os principais expoentes da teoria clássica e positivista.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.1</b>	<b>Crime e Criminoso.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3</b>	<b>Teoria do Etiquetamento .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4</b>	<b>Condutas desviantes .....</b>	<b>13</b>
<b>2.5</b>	<b>Da seletividade penal .....</b>	<b>14</b>
<b>2.6</b>	<b>Criminalização primária e secundária .....</b>	<b>15</b>
<b>2.7</b>	<b>Análise psicológica da delinquência .....</b>	<b>16</b>
<b>2.7.1</b>	<b>Problemas encontrados no sistema penal brasileiro.....</b>	<b>17</b>
<b>2.8</b>	<b>Da ressocialização e reincidência criminal .....</b>	<b>18</b>
<b>2.9</b>	<b>Etiquetamento como predisposição à reincidência.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais os olhares voltam-se para os indivíduos infratores, sobre os quais há mais estudos sendo produzidos atualmente, que em suma, se debruçaram em um arcabouço teórico que possibilita a análise de fatores de diversas ordens. Muitos desses estudos buscam expor as raízes das desigualdades sociais como uma das fontes da criminalidade.

É na Sociologia que encontramos os primeiros apontamentos referente às relações entre os indivíduos e sobre as suas formas de estabelecimento. Nesse meio, a conjuntura social nos permite refletir caracteres ímpares quanto aos seus autores, que perpassa a inserção de classes, o convívio entre diversas culturas e pensamentos, a liberdade individual, entre outros.

Desse modo, essa pesquisa se baseia na análise da *Teoria do Etiquetamento*, que é a mola propulsora para a compreensão de discussões imprescindíveis à seara criminal, tal qual a reincidência, um dos grandes problemas da atualidade. Esse tema encende grande preocupação, ligadas paralelamente a superlotação dos estabelecimentos prisionais e, por conseguinte, a dificuldade em prover a ressocialização.

A *Teoria do Etiquetamento ou da Reação Social (Labelling Approach)*, conceito bastante discutido por uma gama de estudiosos, tais quais: Howard Becker, Edwin Lemert e Erving Goffman no início do século passado, entre as décadas de 1950 e 1960, será posto em análise. Para isso, foram analisados os conceitos de *Crime* e *Criminoso*, que iluminam alguns conceitos cruciais ao tema.

As condutas ditas como desviantes também foram apresentadas, utilizadas como forma de balizar a ideia de etiquetamento, uma vez que tais questões reforçam o entendimento de que regramentos precisam ser obedecidos; entretanto, tal situação mostra uma perspectiva equívoca ao tratar de alguns grupos sociais que, a rigor, estão numa parcela desfavorecida da sociedade.

Nessa medida, procuramos expor as ideias de *Criminalização Primária e Secundária*, como essas são compreendidas e aplicadas no entendimento dos diversos fatores que contribuem para *rotulagem* de determinados indivíduos, que culmina na noção de *seletividade penal*, vislumbrada desmedidamente no campo prático penal e que induz nas dificuldades enfrentadas para efetivação de institutos de garantias individuais, tal qual a ressocialização dos presos.

Logo, é pelo fio condutor da *Teoria do Etiquetamento* que percorreremos alguns temas de grande importância, forjando uma possível compreensão da realidade do sistema penal, que incorpora esse conceito de forma cabal e acaba repercutindo, conseqüentemente, na sociedade como um todo.



## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A importância da criminologia

Num primeiro momento, é necessário apontar a gênese do conceito de criminologia, haja vista que a partir dele será possível compreender sua importância.

A palavra *criminologia* vem do latim *crimino* (que significa crime), e também do grego *logos* (estudo). Sendo assim, a criminologia perfaz a ideia de Estudo do Crime.

Há muitas divergências no que tange o termo em comento. Para Sampaio (2020, p. 18), há teses que apontam Rafael Garófalo (1885) como precursor do tema em seu livro “Criminologia”, apesar do íterim entre o marco científico e a sua utilização. Por seu turno, Paul Topinard é dito como aquele que utilizou primariamente o termo no ano de 1879. Noutra giro, Cesare Lombroso (1876) seria o precursor da Criminologia enquanto matéria científica com a publicação do livro “O Homem delinquente”.

A despeito de tais situações, o fato é que a Criminologia tem por desígnio o estudo das manifestações criminais no âmbito social e suas inúmeras variáveis.

Como preceituam García, Molina e Gomes (1997, pg. 39), Criminologia é:

Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.

A gênese de toda ciência é pautada em pressupostos fundantes capazes de defini-la como tal. Para a Criminologia não é diferente, uma vez que suas raízes, a saber, são: filosóficas, sociológicas, antropológicas, entre outras, e permitem que as questões atinentes ao delito enquanto manifestação no seio social sejam compreendidas.

Ou seja, segundo Sampaio (2020, p. 16) a partir da Criminologia busca-se averiguar a natureza delitiva, bem como os personagens que compõem tal análise, como vítima e criminoso, tendo como aporte o comportamento e o controle social.

Nesse íterim, partindo de tal noção, elevamos nossa mente para problemas que permeiam a ideia dos fenômenos delitivos, tais quais se apresentam na sociedade, haja vista que é por meio deles que, em suma, pode-se verificar, ainda que em linhas gerais, como repercutem

na esfera do indivíduo como parte de uma conduta que se revela paradigmática aos olhos humanos (SAMPAIO, 2020, p. 16).

Por isso, avaliar condutas e os motivos que levam os indivíduos à prática delitiva estão longe de ser uma tarefa simples, justamente por revelar múltiplas causas que corroboram com o fato criminoso em si

A intenção da ciência criminal, notadamente, perfaz-se na análise desses inúmeros fatores, que por vezes, apontam para causas sociais diversas, muitas vezes, intrínsecas ao sujeito (SAMPAIO 2020, p. 18).

Ainda de acordo com Sampaio (2020, p. 18), o seu campo de atuação vai desde a tentativa de compreensão do fenômeno crime em seus diversos aspectos, como também a possibilidade de encontrar soluções atinentes aos problemas que permeiam tal seara que, como bem sabemos, são muitos.

## **2.2 Os principais expoentes da teoria clássica e positivista**

A criminologia sofreu constantes e significativas alterações quanto ao seu objeto de análise. Em síntese, com o ideário Iluminista destacado durante a Revolução Francesa, em meados do século XVIII, buscava-se dar resposta às realidades da época referente às sanções penais e ao crime. Os principais pensadores são Voltaire, Montesquieu e Rousseau (SAMPAIO 2020, p. 31). Esses autores criticaram de forma veemente as legislações europeias desse período, uma vez que as normas eram cruéis, desproporcionais e, por conseguinte, não havia individualização da pena.

Os teóricos clássicos tratavam sobre tal fenômeno indo além do contexto iluminista, a partir do viés trazido pelo utilitarismo, que tem como um dos seus maiores expoentes Jeremy Bentham, o qual entendia que a busca pela felicidade perfaz a ideia de maximização da utilidade: busca-se o prazer e afasta-se daquilo que é doloroso. Isto é, o indivíduo deliberadamente opta entre cometer uma ação (delito), se a mesma for mais vantajosa, em detrimento dos prejuízos que tal ação possa acarretar. Há, portanto, uma valoração de forma livre e racional por parte dos indivíduos quanto ao cometimento dos delitos (MAÍLLO; PRADO, 2013).

Nesta monta, Marquês de Beccaria trouxe à foco no século XVIII a célebre obra “Dos Delitos e das Penas”, que atualmente ainda é revisitada como referencial nos assuntos criminais.

Beccaria, considerado o precursor da Escola Clássica (SAMPAIO, 2013, p. 31) apontava a ideia da convivência necessária entre os indivíduos, que em suma, estão submetidos a um regramento comum. Outros grandes nomes merecem destaque nessa corrente, a saber: Francesco Carrara e Giovanni Carmignani.

Para os pensadores clássicos, o crime tinha uma conotação natural, visto que o ente era dotado de livre escolha para cometer ou não o delito e, por isso, devia ser responsabilizado por tal conduta. Portanto, assim aparece engendrado nessa corrente a noção de livre-arbítrio (SAMPAIO, 2020).

Ademais, para tais estudiosos, o crime deveria ser punido na medida de sua proporção, devolvendo assim o mal injusto cometido como forma de pacificação social.

Nesses moldes, a preocupação desta corrente estava ligada à infração penal propriamente dita, o infrator e a retribuição penal, deixando de lado os elementos intrínsecos ao sujeito.

Assim como preceitua Nestor Sampaio (2020, p. 31):

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

Por isso, a base que compõe a escola clássica apresenta diferenças preponderantes em relação à corrente positivista. Enquanto a primeira parece enxergar a noção de delito e delinquente como um fator de retribuição ao criminoso do mal cometido, os positivistas enxergam a ideia de delinquente como um sujeito inserido no cerne das discussões mais calorosas, ou seja, seria ele o objeto em questão, que a rigor, careceria de análise e correção.

Dito de outro modo, não havia distinção entre os indivíduos ditos normais e os delinquentes para a teoria clássica; a sua preocupação permeia aspectos da pena e do direito, bem como sua relação com os impactos diretos na sociedade, levando em consideração a capacidade de escolha do homem e, por conseguinte, sua responsabilidade perante tais escolhas.

Por isso, a escola clássica, com o intuito de responder às inquietudes da época, tinha por consentâneo pautar suas perspectivas na proporcionalidade das penas, sendo a prevenção a forma mais viável de coibir tais crimes, conseqüentemente pelo ideário iluminista que estava em vigor.

O que salta aos olhos, notadamente, é que apesar da teoria dita clássica se importar com a pena proporcional, como preceituado pelos autores clássicos, tal qual Beccaria, acaba por

deixar de lado outros fatores que também são motivadores dos mesmos, que muitas vezes são intrínsecos e extrínsecos ao próprio sujeito.

Em razão disso, os estudos ganharam novos rumos a partir da visão *positivista* e sua forma de enxergar o *crime* e o *criminoso*.

De acordo com Sampaio (2020), o positivismo abarca 3 diferentes fases: Antropológica (atribuída a Cesare Lombroso), sociológica (Enrico Ferri) e jurídica (Rafael Garófalo).

O ideário positivista foi balizado pelo cientificismo e a utilização de métodos empíricos e dedutivos. Não se falava em livre arbítrio, mas em predisposição natural ao delito – notadamente, referenciando Cesare Lombroso com a teoria do delinquente nato. Entretanto, o assunto não se resumia a tais questões.

As pesquisas realizadas por Lombroso acerca de tais indivíduos abarcou métodos estatísticos, biológicos e outros capazes de legitimar as suas concepções quanto ao modo de entender esses sujeitos; o ponto crucial dizia respeito às qualidades físicas dos mesmos que revelariam traços de suas ações (SAMPAIO, 2020, p. 34).

### 2.2.1 Crime e Criminoso

Na maioria das discussões acerca de *Crime e Criminoso* muitos já possuem algumas concepções pré-formuladas, mormente ligadas ao senso comum.

Entretanto, mais que revelar tal conceito, questiona-se a motivação para o cometimento dos mesmos que, por ora, comporta fatores de diversas ordens.

Em Criminologia, como aponta Sampaio (2020), “o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um “problema” maior, a exigir do pesquisador empatia para se aproximar dele e entendê-lo em suas múltiplas facetas”.

Nessa toada, os teóricos clássicos entendiam o criminoso como alguém que, de modo consciente, escolheu o mal em detrimento do bem, e o fez de forma racional e deliberada (SAMPAIO, 2020, p. 19).

Cesare Lombroso (1885), médico e criminologista, nascido em Verona, Itália, precursor da criminologia positivista, pautou sua análise em aspectos que mesclam elementos de ordem anatômica, fisiológica e social; ele acreditava que determinados traços biológicos semelhantes entre os criminosos seria a mola propulsora na identificação das raízes delitivas. Essa teoria foi atacada e descartada pelos críticos (WOLFGANG, 1961, p. 361).

Para isso se valeu do cruzamento de dados estatísticos da ação criminosa com o perfil anatômico de determinados indivíduos, baseando-se, principalmente, nos ideais de Darwin e

sua Teoria Evolucionista (LOMBROSO, 2007). A partir das comparações anatômicas/fisiológicas, Lombroso apresenta o delinquente como um ente predisposto ao crime por natureza, com tendências primitivas, em que a solução seria o afastamento desses do convívio social.

Outro nome que merece destaque nessa seara é o jurista Rafael Garófalo, nascido em Nápoles, Itália, um dos grandes expoentes da corrente positivista – que compactua com algumas ideias de Lombroso, mas ao mesmo tempo acrescenta novas interpretações ao fenômeno delitivo (CANEVELLO, 2000). As causas da delinquência para esse Garófalo comportam fatores sociais e naturais.

Apesar disso, o enfoque teórico baseava-se mais no criminoso do que no crime. O termo *criminologia* foi utilizado primariamente por esse autor, notadamente na sua obra intitulada "Criminologia", de 1893.

A visão concebida por tal teórico enraizou-se nas questões da delinquência, psicologia e sociologia. Garófalo (1893) propôs a classificação dos criminosos a partir da seguinte lógica: Criminosos natos, criminosos fortuitos e criminosos cínicos. Defendia a pena de morte, bem como prisão perpetua para aqueles que cometiam crimes mais severos ligados ao caráter humano. Por outro lado, era defensor de penas mais moderadas para crimes que não possuíam tal conotação.

### **2.3 Teoria do Etiquetamento**

Em tempos como esses, realizar o resgate de algumas teorias que foram capazes de romper com pensamentos estruturantes da sociedade, certamente, faz parte de um trabalho árduo e ousado.

Sem dúvida, não temos a pretensão de esgotar tal tema, haja vista que seriam necessários vários anos para conseguir englobar uma ínfima parte desse conceito. Entretanto, seguem alguns apontamentos quanto aos aspectos mais relevantes do Etiquetamento e suas contribuições para se pensar em outros.

Num primeiro momento, será necessário compreender o que vem a ser esta ideia de Etiquetamento, quais foram os defensores da mesma, e de que forma tal teoria rompeu com as anteriores.

A Teoria do Etiquetamento, ou *Labelling Approach*, tem origem nos Estados Unidos e diz respeito a uma corrente que teve seu apogeu no século passado, mais precisamente na década de 60. Seu objetivo era construir a ideia de que os crimes teriam uma origem diversa

daquilo que era postulado pelas doutrinas criminológicas clássicas, isto é, os delitos, primariamente, eram considerados a partir de condições individuais do sujeito, como por uma predeterminação natural (AYRES; PESSÔA, 2017, p. 41-44).

A contrário do senso comum, partia-se de uma análise sociológica quanto às razões relativas à ideia de crime e criminoso, procurando romper com o determinismo e ao mesmo tempo buscava-se explicações para o fenômeno delitivo.

Os principais expoentes desta corrente são Erving Goffman, Howard Becker e Edwin Lemert.

A rotulagem, portanto, surge a partir da perspectiva sociológica denominada *interacionismo simbólico*, que em suma, enfatiza as interações entre o indivíduo e o meio em que vive. Tal conceito procura averiguar as interpretações quanto ao modo que tais interações ocorrem e como podem ser cruciais para dirigir o comportamento humano (MENDONÇA, 2002).

Em outras palavras, os teóricos apontavam que as instâncias sociais e de controle seriam responsáveis pelo processo de etiquetamento dos indivíduos, e, levavam em conta a raça e condições sociais.

## 2.4 Condutas desviantes

É cediço que a Criminologia ganhou grande repercussão em solo americano, mais precisamente nos séculos XIX e XX. As mudanças na estrutura daquele país levaram a situações que culminaram em inúmeros problemas sociais, acarretando numa cisão quanto ao modo de entender o *crime*. Isto é, a perspectiva que outrora era compreendida, tal de que o crime guardaria correspondência com fatores biológicos, acabou passando por uma mudança de paradigma, no qual foi possível compreender a noção de fatores que não seriam de ordem biológica, mas antes, social.

Durkheim, importante sociólogo que escreveu a respeito do *Fato Social*, já nos apontava a ideia de que a presença de elementos extrínsecos ao indivíduo, tal qual valores e fenômenos, são capazes de incutir no mesmo algum controle (DURKHEIM; CUNHA; MUSSE, 2007).

Em termos de conduta social é preciso atentar quanto à preponderância de tais elementos, uma vez que partimos da noção de um indivíduo compreendido a partir de suas afecções biológicas, que em suma, seriam capazes de demonstrar a origem de determinadas condutas.

Bem como preceituado por Durkheim, estamos diante de fatores que trabalham externa e coercitivamente sobre o sujeito, que faz parte de um todo sistemático. Ou nas palavras do autor: “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter” (DURKHEIM, 1974, p. 11).

Nesse ínterim, a importância de adentrar na questão do fato social na tratativa das condutas desviantes torna tendencioso apontar que alguns grupos, considerados diferentes dos demais, são logo expostos e censurados do meio em que vivem. Isto é, as condutas realizadas por grupos específicos que não guardem concordância com os ditames sociais, tendem a receber um viés estigmatizante por parte da comunidade dominante, sendo considerados não pertencentes ou contrários à lógica social, portanto, desviantes.

A ideia de desvio está ligada a comportamentos que levam aos sujeitos constrangimento e perigo, sendo atacados pelo rótulo imposto pela sociedade àqueles que praticam tais condutas (SAMPAIO, 2020).

Apesar disso, as condutas primitivas que não atingem substancialmente o bem jurídico não são tratadas severamente pela sociedade e, por isso, são incapazes de afetar negativamente o status do infrator.

Já àquelas condutas que geram grandes reações no meio social, clamores por reprimenda estatal, promovem o processo de rotulação de tais indivíduos, ocupa uma outra espécie de desvio, qual seja: de ordem secundária.

## **2.5 Da seletividade penal**

Se efetuarmos uma análise do conceito de seletividade em outros ramos do direito, chegaremos numa situação, no mínimo, interessante. A rigor, em sede de direito tributário o princípio da *seletividade* busca a variação de alíquotas de alguns impostos de acordo com o bem jurídico tutelado. Ou seja, não haverá cobrança de forma equânime se a essencialidade do bem for maior que a de outros.

Busca-se, em suma, que os valores pagos a título de tributo perfaçam a realidade financeira do contribuinte.

Assim, o direito tributário, através da seletividade, traz como prisma a dignidade humana como forma de balizar sua lógica interna.

Refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente são os artigos mais raros e, por isso, mais caros (BALEEIRO, 1977, p. 90).

Ora, quando falamos de Seletividade no campo penal, a história muda substancialmente, haja vista que, apesar da pretensão de inaugurar paulatinamente um estado democrático de direito, que tem como prisma a justiça social, o oposto ocorre. A saber: somos acometidos com um aparato disfuncional que se inicia na feitura de leis, que deliberadamente elegem os tipos criminais, e por conseguinte, àqueles que serão seus alvos.

Temos, portanto, no âmbito penal um ideário negativo de seletividade, em que, de forma diversa do direito tributário, utiliza-se das leis para prejuízo de algumas classes, sobretudo, as menos favorecidas.

Há desproporcionalidade quanto à imputação delitiva, visto que inúmeros delitos são cometidos diariamente, sobretudo, nos grandes centros urbanos, mas aqueles que realizam tais condutas são na maioria das vezes os mais humildes, com baixa escolaridade e, em grande escala, negros e pardos, em detrimento de outros grupos.

Ainda que grupos distintos a esses mencionados cometam o fato ilícito, por vezes, poucos ou nenhum receberão de reprimenda estatal e social.

## **2.6 Criminalização primária e secundária**

A importância da mobilização do tema referente à criminalização primária e secundária deve-se aos questionamentos frente à ideia de um poder punitivo estatal que, a rigor, é responsável pela criação e execução das normativas penais.

A noção de criminalização primária pode nos ajudar a compreender como é possível pensar de forma categórica as normas e sua aplicabilidade no seio social, haja vista que será nele o enfoque mais contundente em relação aos indivíduos que serão atingidos pela criminalização.

Ora, o conceito de criminalização primária traz consigo, num primeiro momento, a criação de leis que tem como escopo garantir a paz social. Por isso ela intervém para que os chamados “criminosos” encontrem uma barreira em suas condutas, que seria a proibição de determinados atos contrários às normas prescritas.



Nas palavras de Batista, Zaffaroni e Alagia, (2003, p.43) “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”.

Ou seja, o Estado, enquanto detentor do Jus Puniendi, cria as normas penais por meio do poder legislativo, atingindo assim, toda coletividade.

O que salta aos olhos são as mudanças pragmáticas dos bens jurídicos tutelados e suas implicações na sociedade de fato.

O que estamos apontando é que:

O processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal. (ANDRADE, 2003, p. 278).

Sendo assim, já encontramos o primeiro fragmento que pode rechaçar a seletividade penal em nosso país. Isto é, a própria normativa legal trabalha com o intuito de alcançar determinados grupos por meio de condutas que serão tipificadas pela lei.

Enquanto isso, a Criminalização Secundária seria ação direta do Estado na esfera particular do indivíduo, ou seja, nesse momento as normas são direcionadas direta e concretamente para os alvos do controle social. Se num primeiro momento tínhamos a criação das leis e suas referidas tipificações, agora estamos diante do contato direto entre essas e o indivíduo infrator. Assim:

As normas criminalizantes são estabelecidas em forma de regramentos genéricos, programáticos, os quais, para sua aplicação, utilizam-se de um instrumental jurídico definido, de regras de aplicação, que serão viabilizadas pelas agências de criminalização secundária (ARAÚJO, 2010, p. 120).

## **2.7 Análise psicológica da delinquência**

Num primeiro momento cumpre salientar a pertinência da mobilização do tema que inaugura este tópico, uma vez que, mais que uma análise jurídica do que vem a ser o delito ou o delinquente, outra abordagem também merece nosso destaque, qual seja: a noção psicológica do que vem a ser a delinquência.

A criminalidade na sociedade é muito discutida, seus avanços substanciais, entretanto, pouco são apontados às causas que levam os indivíduos a delinquir. Não há, por assim dizer, uma sequência lógica capaz de revelar, na maioria dos casos conhecidos, que a atitude do agente foi sempre racional e em busca de um objetivo específico. Mais do que um liame lógico entre o ato de delinquir e seu objetivo, paira a nebulosa problemática da motivação que o leva a esse cometimento.

Para estudiosos da Psicologia, a delinquência estaria ligada a transtornos mentais capazes de impulsionar o sujeito a realizar determinada conduta, a despeito de motivação prévia. Ou seja, o que é possível notar é a distinção daquilo que o direito traz como normativa imposta no que diz respeito a transgressão dessa mesma norma que, a rigor, difere do delito enquanto condição mental impulsionadora de comportamentos delitivos (LUZES, 2010).

### **2.7.1 Problemas encontrados no sistema penal brasileiro**

As condições encontradas no cenário brasileiro por vezes remetem-nos a raízes histórico-sociais, sobretudo aquelas presentes em tempos remotos, mormente séculos XVII e XVIII, onde se discutia a função e legitimidade das penas. Nesse período, os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade eram preconizados, fomentando direitos e garantias do cidadão contra o arbítrio da autoridade soberana.

Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (1975) aponta a gênese da pena de prisão e como a dinâmica era estabelecida. Os espetáculos em praça pública, barbáries, o castigo do corpo, utilizados como reprimenda aos infratores, consistia na “arte equitativa do sofrimento”, considerada como fator que imprimia nos cidadãos temor e receio. Registra-se a ideia de vingança por parte da autoridade estatal.

Mesmo com as mudanças significativas e clamor social pelas formas de punição, que não deveriam basear-se em métodos cruéis e degradantes, Foucault chama atenção para um ciclo vicioso que ocorre na sistemática punitiva: sempre haverá punição e vigilância, submissão e disciplina (FOUCAULT, 1975).

Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão (FOUCAULT, 1975, p.28).

Um dos grandes desafios enfrentados atualmente sem dúvida diz respeito ao aparato penitenciário brasileiro. Os índices são capazes de demonstrar a realidade dos estabelecimentos prisionais em nosso país, que trazem consigo realidades gritantes, a saber: superlotação, condições mínimas de higiene e, principalmente, a impossibilidade de prover uma recuperação efetiva ou suposta tentativa da mesma para aqueles indivíduos que estão em cumprimento de suas penas.

Segundo dados do Instituto de Ciências Criminais, o Brasil encontra-se numa situação preocupante quanto ao número de encarceramentos, o montante já passa dos 800 mil. De acordo com o mesmo instituto, a população carcerária, em sua maioria, tem por formação a presença de pessoas do gênero masculino, sendo esses jovens e negros. A recorrência de delitos como de drogas e de ordem patrimoniais atinge 80% dos indivíduos com privação de liberdade.

A resposta que precisa ser dada aos cidadãos todos os dias é a presença de um sistema que se mostra coeso em suas concepções e práticas, revelando um caráter institucional que possibilite uma convivência harmônica entre os cidadãos.

## **2.8 Da ressocialização e reincidência criminal**

As nuances presentes no liame execução penal e as vertentes que permeiam institutos que, via de regra, pretendem fornecer aparatos eficazes que contribuem para vivência dos apenados dentro e fora do sistema prisional, encontram raízes e problemáticas que são evidenciadas no campo prático e teórico.

O fenômeno da Ressocialização, ponto basilar da Lei de Execução Penal (LEP), seria a medida utilizada como aquela responsável em fornecer diretrizes e ao mesmo tempo promover, de forma efetiva, a reintegração dos apenados.

Entretanto, como bem sabemos e conhecemos, a realidade mostra-se, comumente, paradoxal no que diz respeito à efetividade das medidas que, por vezes, são frutos de um problema maior, isto é, o contexto histórico-social dos países que adotam em seus ordenamentos jurídicos tais teorias ressocializadoras.

É notório que a discussão frente ao aparato punitivo penal é uma das grandes questões da atualidade. Os desdobramentos do *Jus Puniend*, prerrogativa que o ente Estatal detém, revela situações assombrosas quando saímos do campo teórico para a prática.

Por isso, muito tem se falado em institutos que estão intimamente ligados à sistemática penal e carcerária, a rigor: reincidência e ressocialização.

Autores como Loic Wacquant e August Thompson são exemplos que podemos mencionar ao tratar de tais assuntos.

Thompson (1980), em *A Questão Penitenciária*, preceitua a inviabilidade da ressocialização dos apenados em tal ambiente. Segundo o autor, as dicotomias existentes são tantas, que há, por assim dizer, uma utópica pretensão de promover aos presos uma recuperação real e efetiva.

No mesmo sentido aponta, Bittencourt (2011, P. 582):

É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Como efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores. A prisão, em vez de conter a delinquência, tem servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

O ponto cerne é o próprio aparato penitenciário sendo por vezes tomado como penitenciária e em outros momentos como clínica de recuperação. A maneira que tais propostas são inseridas não se mostram plausíveis, visto que em tal ambiente pretende-se ao mesmo tempo a punição, castigo daqueles que cometeram alguma infração, como também, a despeito dessas situações, buscam promover a sua recuperação. Tudo isso é realizado num mesmo ambiente, unindo propostas de ordem contraditórias e inconciliáveis (THOMPSON, 1999, p. 18-19).

Apesar da proposta de ressocialização aos moldes antigos não se mostrar efetiva quanto aos seus fundamentos, atualmente podemos mencionar um empreendimento que tem feito grandes mudanças na vida dos encarcerados, seja por seu viés humano e inovador, como também por sua finalidade, que busca conceder uma resposta positiva à sociedade, a saber: métodos alternativos de penas, tal qual, as Apacs.

## **2.9 Etiquetamento como predisposição à reincidência**

A sistemática penal está longe de ser um assunto fácil de discutir.

Questões referentes à reincidência criminal necessitam de nossa atenção dada a sua fragilidade. Além disso, é possível detectar algumas condições capazes de corroborar com o fenômeno descrito.

De acordo com o SILVA (2014) os egressos do sistema prisional encontram inúmeros desafios e problemáticas na sociedade. Essa realidade é observada pela forma que tais

indivíduos são vistos pelos demais cidadãos, mormente, estigmatizados pela vida pregressa, que se torna fator preponderante de diferenciação no seio social.

Segundo Silva (2014), a realidade prisional acaba por corroborar com a exclusão social e, notadamente, para o retorno à vida criminosa.

Diante de tal cenário, as mazelas que encontramos no arcabouço sistemático penal estão longe de buscar uma condição efetiva para assuntos de extrema importância, tal qual a Reincidência. O retorno dos apenados à vida criminosa e aos estabelecimentos prisionais necessitam de um olhar cuidadoso, seja dos teóricos, como também da sociedade em geral.

### 3 CONCLUSÃO

A partir do pensamento crítico acima sustentado, é possível notar que, difundida por vários autores, a teoria do etiquetamento social ou “*Labeling Approach*” como é conhecida mundialmente, mudou de forma significativa o cenário da criminologia mundial.

Isso porque, como discutido no decorrer do presente artigo, a criminalidade não é um produto inerente à condição humana, mas pelo contrário, a criminalidade é tão somente o resultado de um sistema completamente seletivo, inescrupuloso, que rotula indivíduos como criminosos a partir de suas classes sociais.

E nesse processo de criminalização perante o sistema penal brasileiro, é inegável dizer que as condições precárias do sistema carcerário e o contato com outros presos contribuem muito para o surgimento de criminosos habituais, e assim, nessa busca seletiva por certos perfis de suspeitos, sendo certo que esse perfil é, majoritariamente, formado por negros, de baixa renda e baixa escolaridade, que nos deparamos com o inevitável encarceramento em massa.

Por fim, o presente artigo teve por finalidade debater sobre a relevante discussão sobre o etiquetamento do indivíduo como predisposição à reincidência e sua consequente contribuição para o aumento da criminalidade, bem como a falência do sistema carcerário em decorrência daquela.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- AYRES, Eduarda; PESSÔA, Ulisses. A teoria do “labelling approach” e a sociedade brasileira: A teoria do etiquetamento social no Direito Penal. **Legis Augustus**, v. 9, n. 2, p. 39-56, 2017. p. 41-44.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. **Revista Consultor Jurídico**. Jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- CANEVELLO, Paula. **Criminología: la evolución del pensamiento internacional. Centro argentino de estudios internacionales**. Argentina, 2000.
- DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**: São Paulo: Companhia editora nacional, 1974.
- DURKHEIM, Émile; CUNHA, Cilaine Alves; MUSSE, Ricardo. **Fato social e divisão do trabalho: apresentação e comentários Ricardo Musse**. Ática, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Leya, 2014.
- GARCÍA, Antonio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia. CYMROT**, 1997.
- GAROFALO, Raffaele. **Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal**. São Paulo: Teixeira e Irmão, 1893.
- LOMBROSO, Cesare. **Criminal man**. Tradução de José Roque. São Paulo: Ícone, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/59127936/O\\_Homem\\_Delinquente\\_Cesare\\_Lombroso20190504-123095-1nkr3q5.pdf](https://www.academia.edu/download/59127936/O_Homem_Delinquente_Cesare_Lombroso20190504-123095-1nkr3q5.pdf). Acesso em: 31 mar. 2022.
- LUZES, Cristiano Araújo. Um olhar psicológico sobre a delinquência. **Psicologia.pt**, v. 17, 2010.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. Curso de criminologia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 2013.

MENDONÇA, José Ricardo Costa de. Interacionismo simbólico: uma sugestão metodológica para a pesquisa em administração. **Revista Eletrônica de Administração**, v. 8, n. 2, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do labelling approach. **Revista Liberdades**, n. 16, 2014. p. 8-25.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLFGANG, Marvin E. Pioneers in Criminology: Cesare Lombroso (1825-1909). **J. Crim. L. Criminology e Police Sci.**, v. 52, p. 361, 1961.